



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.896 - RN (2015/0302794-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : IATE CLUBE DO NATAL
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE SILVA MEDEIROS - RN003868
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DA PENHORA *ON-LINE* OU DESBLOQUEIO DE ATIVO POR ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. INVIABILIDADE.

1. Esta Corte, em diversos precedentes, tem assegurado que o parcelamento de crédito apenas suspende a execução fiscal no estado em que se encontra. Tal benefício não tem o condão de desconstituir a penhora já realizada, que deve ser mantida para, caso haja descumprimento do parcelamento, o exequente possa dar continuidade ao processo de satisfação do crédito.
2. É permitido à Fazenda Pública recusar a substituição da constrição quando não observada a ordem legalmente estabelecida.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.896 - RN (2015/0302794-7)

AGRAVANTE : IATE CLUBE DO NATAL
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE SILVA MEDEIROS - RN003868
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Iate Clube do Natal contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – Ibama, para determinar a manutenção da penhora *on-line* realizada antes do parcelamento tributário.

Na decisão combatida, consignou-se a inexistência de violação do art. 535 do CPC/1973 e ainda que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a lei não autoriza o levantamento da penhora *on-line* ou desbloqueio de ativos pelo fato de o contribuinte ter aderido a programa de parcelamento fiscal.

Além disso, ficou assentado que o acórdão recorrido se afastou do entendimento desta Corte segundo o qual, em execução fiscal, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação ou substituição de bem destinado à penhora quando não observada a ordem legal prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/1980.

Contra esse desate, sustenta o agravante que o valor penhorado já teria sido liberado, bem como efetivada a substituição da garantia, pelo que estaria prejudicado o pleito da autarquia. Acrescenta, no ponto, que:

[...] além da adesão ao parcelamento, consequentemente, o seu regular cumprimento, em garantia ao pagamento da dívida restaram penhoradas duas (02) embarcações flutuantes em montante superior ao valor da execução.

Ou seja, além da adesão ao parcelamento, a dívida se encontra garantida pela constrição judicial de duas embarcações de propriedade do agravante.

Desse modo, a premissa maior do processo de execução se encontra devidamente atendida, no sentido de satisfação do crédito, mediante menor onerosidade para o executado.

Diante disso, ao IBAMA não resta qualquer prejuízo, uma vez que além do cumprimento do parcelamento a dívida se encontra garantida. (e-STJ, fl. 343)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz que eventual determinação de novo bloqueio inviabilizaria o adimplemento das demais parcelas do débito.

Impugnação da parte agravada às e-STJ, fls. 385/388.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.896 - RN (2015/0302794-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravante não trouxe nenhum argumento apto a modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, verifico que as alegações voltadas à desconstituição do julgado não foram trazidas à baila por ocasião das contrarrazões ao recurso especial, que, gize-se, sequer foram apresentadas no momento processual oportuno. Trata-se, pois, de indevida inovação recursal.

Outrossim, conforme bem salientado na decisão agravada, esta Corte, em diversos precedentes, tem assegurado que o parcelamento de crédito apenas suspende a execução fiscal no estado em que se encontra. Tal benefício não tem o condão de desconstituir a penhora já realizada, que deve ser mantida para, caso haja descumprimento do parcelamento, o exequente possa dar continuidade ao processo de satisfação do crédito.

É permitido à Fazenda Pública recusar a substituição da construção quando não observada a ordem legalmente estabelecida.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE NUMERÁRIO. BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEVANTAMENTO DA PENHORA OU SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Pacífica a jurisprudência do STJ que desautoriza o levantamento da penhora em dinheiro pelo fato de o contribuinte ter aderido a programa de parcelamento, destacando ainda que é vedada sua substituição por bem diverso sem anuência da Fazenda Pública.

2. A substituição do dinheiro por qualquer bem diverso sem a anuência da Fazenda Pública já foi objeto de pronunciamento pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.587.756/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 10/8/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0302794-7

**AgInt no
REsp 1.569.896 / RN**

Números Origem: 00090966320124058400 00098094720144050000 140856 90966320124058400
98094720144050000

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : IATE CLUBE DO NATAL
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE SILVA MEDEIROS - RN003868

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IATE CLUBE DO NATAL
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE SILVA MEDEIROS - RN003868
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.